



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46302 - CE
(2014/0210076-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : MARIA HELENIZIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HIEDA DO NASCIMENTO BRAGA
AGRAVADO : FRANCISCA NEIDE FREITAS MIGUEL
AGRAVADO : MARIA EDITE SILVA LOPES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S) - CE004945

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. LCE 15.114/2012. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelas pensionistas de servidores falecidos na vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que afirmam possuir direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho Militar (GDM), criada pela Lei estadual n. 15.114/2012.

2. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos foi no sentido de que, "desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação" (RMS 46.265/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.302 - CE
(2014/0210076-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : MARIA HELENIZIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HIEDA DO NASCIMENTO BRAGA
AGRAVADO : FRANCISCA NEIDE FREITAS MIGUEL
AGRAVADO : MARIA EDITE SILVA LOPES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S) - CE004945

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Ceará, contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, para reconhecer o direito das pensionistas à percepção da Gratificação de Desempenho Militar instituída pela Lei estadual n. 15.114/2012, na hipótese de o servidor instituidor da pensão haver ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Inconformado, o agravante alega que a decisão merece ser reconsidera, uma vez que "[...] os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, razão pela qual firmou-se entendimento inquestionável de que a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício" (e-STJ, fl. 240).

Aponta que "[...] o militar instituidor da sua respectiva pensão veio a óbito em data posterior à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, a qual, por meio do seu artigo 7ª, extinguiu o direito à paridade entre ativos e inativos e pensionistas, resguardando-se, contudo, o direito adquirido. Se o fato gerador da pensão por morte ocorreu depois da EC n.º 41/2003, a ela não se aplica o critério da paridade, sendo-lhe garantido constitucionalmente a manutenção do valor nominal/real da pensão. Esta é resguardada mediante

concessão dos reajustes legais devidos ao funcionalismo público. Não sendo mais equiparada aos servidores da ativa, nem se parametrizando com as alterações da remuneração do cargo que o gerador do benefício ocupava quando em atividade" (e-STJ, fl. 241).

Argumenta, ainda, que "[...] não se pode aplicar qualquer norma de transição mais benéfica na espécie, eis que os demandantes não preenchem os requisitos para que se lhe aplicasse o art. 3 da EC 47. Até porque o Militar ao ser inativado, o faz com requisitos de idade limite bastante inferior aos servidores civis. Não sendo, nem em tese possível de enquadrar militares nas regras mais duras com aumento de tempo de serviço e idade da normativa de transição (e-STJ, fls. 242-243).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ, fls. 249-254.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.302 - CE
(2014/0210076-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : MARIA HELENIZIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HIEDA DO NASCIMENTO BRAGA
AGRAVADO : FRANCISCA NEIDE FREITAS MIGUEL
AGRAVADO : MARIA EDITE SILVA LOPES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S) - CE004945

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. LCE 15.114/2012. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelas pensionistas de servidores falecidos na vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que afirmam possuir direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho Militar (GDM), criada pela Lei estadual n. 15.114/2012.

2. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos foi no sentido de que, "desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação" (RMS 46.265/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelas pensionistas de servidores falecidos na vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que afirmam possuir direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho Militar (GDM), criada pela Lei estadual n. 15.114/2012.

A Corte de origem negou a pretensão das recorridas, com base no seguinte (e-STJ, fls. 176-177):

A vexata questio reclama a incorporação às pensões previdenciárias das impetrantes a denominada gratificação de Desempenho Militar - GDM, estabelecida pela Lei Estadual n. 15.114/2012.

A própria peça vestibular destaca o norte a ser seguido na espécie, quando afirma "o que é ter direito constitucional assegurado, se tal gratificação não existia anteriormente?".

Ora, a anterior paridade vencimental existente entre os membros do serviço público exercentes de cargos ou funções e aqueles levados à aposentadoria deixou de existir, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 41/2003, que modificou a anterior redação do § 8º, do art. 40, o qual passou a dispor:

[...]

Com efeito, a mutação constitucional impede a este órgão de jurisdição a acolhida da pretensão da parte promovente, na medida em que, ela própria, no texto vestibular, reconhece não ter direito à gratificação por que o evento morte dos instituidores das pensões ocorreu depois da aludida Emenda à Carta da República. Portanto, aplicando-se ao vertente as normas da Carta Federal em vigor, o acréscimo decorrente da gratificação, não pode ser somado ao benefício previdenciário das impetrantes.

Assim ocorre porque o Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o assunto tem verbete sumular com o seguinte teor, ex extenso:

SÚMULA N. 359 : RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Diversamente do que foi decidido pela Corte de origem, em caso

semelhante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito das pensionistas em receberem a Gratificação de Desempenho Militar instituída pela Lei estadual n. 15.114/2012, na hipótese de o servidor falecido ter ingressado no serviço público antes da EC 41/2003.

Essa é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. O julgado ficou ementado nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe 22/10/2009)

Em julgamento de casos similares a esses dos autos, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. LCE 15.114/2012. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS.

POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DO STJ E DO STF. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ieda Moura de Abreu, Maria Eliene Barroso Saraiva, Francisca Eminosina de Oliveira, Maria de Lourdes, Valda Sena Rocha, e os menores impúberes Lais Farias Costa Neta, Deborah Sena Rocha e Helvécio Rocha Filho contra ato do Governador do Estado do Ceará e do Secretário de Planejamento e Gestão, pleiteando a percepção de Gratificação de Desempenho Militar - GDM, de cunho genérico, instituída pela Lei Complementar Estadual 15.114/2012, para pensão ocasionada por óbito. No caso, os instituidores das pensões faleceram após a Emenda Constitucional 41/2003 (fl. 243, e-STJ).

2. O STJ tem entendido que, "instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98" (RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 24.9.2007).

3. "Desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação" (RMS 46.265/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 46.958/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/2/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. LCE 15.114/2012. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DO STJ E DO STF.

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança na qual se pleiteava a percepção de Gratificação de Desempenho Militar - GDM, de cunho genérico, instituída pela Lei Complementar Estadual 15.114/2012, para pensão instituída em razão

de óbito. No caso, os instituidores das pensões faleceram após a Emenda Constitucional 41/2003.

2. *In casu*, portanto, figuram indisputadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à regência da pensão, que são aquelas vigentes na data do óbito, conforme as Súmulas 359/STF e 340/STJ.

3. O STJ tem entendido que, "instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". (RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 24.9.2007).

4. Desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

6. Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação.

7. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, devendo ser reformado o acórdão vergastado.

8. Recurso Ordinário provido. (RMS 46.265/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2015)

Portanto, correta a decisão ora agravada que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, reconhecendo o direito das pensionistas à percepção da Gratificação de Desempenho Militar instituída pela Lei estadual n. 15.114/2012, na hipótese de o servidor instituidor da pensão haver ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0210076-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 46.302 / CE

Números Origem: 00771084920128060000 145898 771084920128060000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENIZIA SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA HIEDA DO NASCIMENTO BRAGA
RECORRENTE : FRANCISCA NEIDE FREITAS MIGUEL
RECORRENTE : MARIA EDITE SILVA LOPES
RECORRENTE : MARIA JOSÉ LINO PEREIRA
RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S) - CE004945
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : MARIA HELENIZIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA HIEDA DO NASCIMENTO BRAGA
AGRAVADO : FRANCISCA NEIDE FREITAS MIGUEL
AGRAVADO : MARIA EDITE SILVA LOPES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S) - CE004945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245255150494K5155@ 2014/0210076-4 - RMS 46302 Petição : 2019/0076732-1 (AgInt)